



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.578.552 - SP
(2016/0009905-5)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : HELENA MARIA DA CUNHA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784
LUIS FERNANDO REZEK DE ANGELO E OUTRO(S) - SP147548
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA POR PARTE DA EX-EMPREGADORA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 168 DA CASA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS.

INCONFORMISMO DA EMBARGANTE.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual, nos planos de saúde empresariais custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, sendo irrelevantes, nesse contexto, eventuais pagamentos a título de coparticipação (fator moderador), a qual não se confunde com contribuição.

2. A pretensão da embargante esbarra, portanto, na Súmula nº 168/STJ, pelo que deve ser mantida a decisão que inadmitiu liminarmente os embargos de divergência.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 25 de abril de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.578.552 - SP
(2016/0009905-5)**

AGRAVANTE : HELENA MARIA DA CUNHA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784
LUIS FERNANDO REZEK DE ANGELO E OUTRO(S) -
SP147548
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de **agravo interno** interposto por HELENA MARIA DA CUNHA contra o *decisum* de fls. 1.129.1131 (e-STJ), de lavra deste signatário, que, com base na **Súmula nº 168/STJ**, indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

Em apertada síntese, a agravante refuta a aplicabilidade do referido enunciado sumular, insistindo na existência de dissenso jurisprudencial.

Almeja, assim, que seja reformado o aresto embargado para que se determine o retorno dos autos à instância ordinária.

Impugnação pela parte contrária às fls. 1.154/1.169 (e-STJ).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.578.552 - SP
(2016/0009905-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA POR PARTE DA EX-EMPREGADORA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 168 DA CASA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS.

INCONFORMISMO DA EMBARGANTE.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, segundo o qual, nos planos de saúde empresariais custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, sendo irrelevantes, nesse contexto, eventuais pagamentos a título de coparticipação (fator moderador), a qual não se confunde com contribuição.

2. A pretensão da embargante esbarra, portanto, na Súmula nº 168/STJ, pelo que deve ser mantida a decisão que inadmitiu liminarmente os embargos de divergência.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

A insurgência não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão singular que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

1. De início, vale registrar que *"por ser a unificação da jurisprudência o objetivo dos embargos de divergência, o dissídio capaz de autorizar sua oposição **deve ser atual**, conforme o entendimento das Súmulas 158 e 168/STJ"* (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1019717/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/09/2017, DJe 27/11/2017, grifado).

Na hipótese, o aresto proferido pela Terceira Turma, contra o qual se volta a embargante, fundamenta-se no entendimento de que *"quanto aos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador, não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a existência de coparticipação, pois, como visto, esta não se confunde com contribuição" (fl. 1.057, e-STJ).

Com efeito, inexistente, na jurisprudência atual, divergência entre as Turmas de Direito Privado a respeito desse tema.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÃO LABORAL. DEFINIÇÃO. ALCANCE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO EMBARGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 168/STJ. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão embargado acompanha o entendimento uníssono desta Corte, no sentido de que, no plano de saúde coletivo integralmente custeado pela empresa, o ex-empregado não faz jus ao direito de continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício, quando seu aporte limitou-se ao pagamento de coparticipação, que não ostenta a natureza de contribuição ou de salário, direto ou indireto, conforme se deduz na interpretação dos arts. 30 e 31 da Lei 9.656/98, dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa ANS 279/2011, da Súmula Normativa ANS 8/2005 e do art.

458, § 2º, IV, da CLT.

2. A modificação promovida pela Lei 10.243/2001 no art. 458 da CLT, conforme se depreende da leitura da exposição de motivos do respectivo projeto de lei, comprova que o objetivo do legislador, ao afastar a natureza salarial das "utilidades" que descreve, inclusive a "assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde", é "estimular as empresas a concederem benefícios" sociais aos empregados, "sem ônus subsequente de outra natureza". 3. A contribuição diretamente feita pelo ex-empregado é imposição legal para a continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício, não se prestando para isso a única e exclusiva coparticipação.

4. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EREsp 1656203/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 06/03/2018)

No mesmo sentido: AglInt nos EREsp 1656203/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF5, **Segunda Seção**, julgado em 28/02/2018, DJe 06/03/2018; AglInt no REsp 1600197/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, **Terceira Turma**, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017; AglInt no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1633141/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, **Quarta Turma**, DJe 18/08/2017; AgInt no AgInt no REsp 1582805/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, **Terceira Turma**, julgado em 27/06/2017, DJe 04/08/2017; REsp 1661252/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, **Terceira Turma**, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017; REsp 1.608.346/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, **Quarta Turma**, julgado em 18/10/2016, DJe 30/11/2016.

Nítido, diante disso, que a pretensão recursal esbarra na **Súmula nº 168/STJ**, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

2. Saliente-se, por oportuno, diante de recente afetação do tema versado nestes autos sob a sistemática de recursos repetitivos, que *"a determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, correspondente ao art. 1.037, II, do atual CPC, somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Superior"* (AgInt no AREsp 1089644/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017).

3. Do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0009905-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EResp 1.578.552 /
SP

Números Origem: 01768481320128260100 1768481320128260100

PAUTA: 25/04/2018

JULGADO: 25/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : HELENA MARIA DA CUNHA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784
LUIS FERNANDO REZEK DE ANGELO E OUTRO(S) - SP147548
EMBARGADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELENA MARIA DA CUNHA
ADVOGADOS : CLÁUDIO MIKIO SUZUKI - SP171784
LUIS FERNANDO REZEK DE ANGELO E OUTRO(S) - SP147548
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA MARQUES MARTINI E OUTRO(S) - SP270825
RENATO CALDEIRA GRAVA BRAZIL E OUTRO(S) - SP305379

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.